

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – SISTEMA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E POLÍTICA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

Projeto de Lei Complementar nº _____, de _____.

Institui o Sistema Municipal de Participação Cidadã e a Política Municipal de Participação Cidadã e dá outras providências.

CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei regula e institui no âmbito do Município de _____, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 10.257/2001, o Sistema Municipal de Participação Cidadã, que tem por finalidade promover a adoção de uma Administração Pública municipal pautada na transparência, na gestão democrática e na participação cidadã, por meio dos instrumentos especificados nesta Lei e outros já existentes ou que vierem a ser criados.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Participação Cidadã constitui a principal estratégia participativa no âmbito municipal, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre a Administração Pública e os membros da sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

Art.2º. A Política Municipal de Participação Cidadã estabelecerá o papel do Poder Público municipal na gestão das políticas públicas locais, observados os princípios da publicidade, da gestão democrática e do controle social, estabelecendo ainda programas e diretrizes para a educação em participação cidadã.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação da participação cidadã tanto no que se refere à criação de novos espaços de discussão, quanto de formas de se promover e difundir a formação da sociedade civil a respeito do funcionamento das instituições participativas.

Art. 3º. Para os fins desta Lei considera-se:

- I - sociedade civil - os cidadãos, os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações;
- II - conselho de políticas públicas - instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas locais;
- III - comissão de políticas públicas - instância colegiada temática, instituída por ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o governo em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades;

IV - conferência municipal – instância de debate, de formulação e de avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com participação paritária de representantes do governo e da sociedade civil, para propor diretrizes e ações acerca do tema tratado;

V - ouvidoria pública municipal - instância de controle e participação cidadã responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública;

VI - mesa de diálogo - mecanismo de debate e de negociação com a participação dos setores da sociedade civil e do governo diretamente envolvidos no intuito de prevenir, mediar e solucionar conflitos sociais;

VII – casa dos conselhos – instância colegiada permanente voltada para o diálogo entre representantes dos conselhos e comissões de políticas públicas, no intuito de acompanhar as políticas públicas e os programas governamentais, formulando recomendações para aprimorar sua intersectorialidade e transversalidade;

VIII - audiência pública - mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é aprofundar o debate sobre o tema em pauta e subsidiar decisões governamentais;

IX - consulta pública - mecanismo participativo a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação; e

X - ambiente virtual de participação cidadã – qualquer mecanismo de interação social que utilize tecnologias de informação e de comunicação, em especial a internet, para promover o diálogo entre a administração pública municipal e a sociedade civil.

§1º: As definições previstas nesta Lei não implicam a desconstituição ou alteração de conselhos, comissões e demais instâncias de participação cidadã já instituídos no âmbito do governo municipal.

§2º: Os conselhos, comissões e demais instâncias de participação cidadã já instituídos no âmbito do governo municipal deverão se adequar aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º. São diretrizes gerais da PMPC:

- I- reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;
- II - complementaridade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;
- III - solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;
- IV - direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;
- V - valorização da educação para a cidadania ativa;
- VI - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil; e
- VII - ampliação dos mecanismos de controle social.

Art. 5º. São objetivos da PMPC, entre outros:

- I - consolidar a participação cidadã como método de governo;
- II - promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação cidadã;
- III - aprimorar a relação do governo municipal com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;
- IV - promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação cidadã nas políticas e programas do governo municipal;

V - desenvolver mecanismos de participação cidadã nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;

VI - incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação cidadã, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente, softwares e aplicações, tais como códigos-fonte livres e auditáveis, ou os disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro;

VII - desenvolver mecanismos de participação cidadã acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;

VIII - incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação cidadã para agentes públicos e sociedade civil; e

IX - incentivar a participação cidadã em todos os níveis da Administração Pública municipal direta.

Art. 6º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta deverão considerar as instâncias e os mecanismos de participação cidadã, previstos nesta Lei, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

Parágrafo Único: Os órgãos e entidades referidos no caput elaborarão, anualmente, relatório de implementação da PMPC no âmbito de seus programas e políticas setoriais, que deverão ser amplamente divulgados pela Secretaria de _____.

Art. 7º. São instâncias e mecanismos de participação cidadã, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre a Administração Pública municipal e a sociedade civil:

I - conselho de políticas públicas;

II - comissão de políticas públicas;

III - conferência municipal;

IV - ouvidoria pública municipal;

V - mesa de diálogo;

VI – casa dos conselhos;

VII - audiência pública;

VIII - consulta pública; e

IX - ambiente virtual de participação cidadã.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Participação Cidadã (SMPC) será integrado pelas instâncias de participação cidadã previstas nos incisos I a IV do art. 7º desta Lei, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública municipal e a sociedade civil.

Art. 9º. Fica instituído o Conselho Municipal de Participação Cidadã (CMPC), ao qual compete a formulação de diretrizes, monitoramento, avaliação e fiscalização da Política Municipal de Participação Cidadã.

Parágrafo único: É da competência do CMPC a elaboração de seu regimento interno, no qual será estipulada a forma de coordenação e eleição de representantes.

Art. 9º Compete à Secretaria de _____:

I - acompanhar a implementação da PMPC nos órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta;

II - orientar a implementação da PMPC e do SMPC nos órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta;

III - realizar estudos técnicos e promover avaliações e sistematizações das instâncias e dos mecanismos de participação cidadã definidos nesta Lei;
IV - realizar audiências e consultas públicas sobre aspectos relevantes para a gestão da PMPC e do SMPC; e
V - propor pactos para o fortalecimento da participação cidadã em todas as instâncias da administração pública municipal.

Art.10º. Ressalvado o disposto em lei, na constituição de novos conselhos de políticas públicas e na reorganização dos já constituídos devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil, garantindo-se a paridade em relação aos representantes governamentais;
II - definição, com consulta prévia à sociedade civil, de suas atribuições, competências e natureza;
III - garantia da diversidade de raça e identidade de gênero entre os representantes da sociedade civil;
IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros;
V - rotatividade dos representantes da sociedade civil;
VI - compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência; e
VII - publicidade de seus atos.

§ 1º. A participação dos membros no conselho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 2º. A publicação das resoluções de caráter normativo dos conselhos de natureza deliberativa vincula-se à análise de legalidade do ato pelo órgão jurídico competente.

§ 3º. A rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas públicas deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma dos seus regimentos internos, sendo vedadas mais de duas reconduções consecutivas.

§ 4º. A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a Administração Pública.

§ 5º. Na hipótese de parceria que envolva transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização que pleiteia o acesso ao recurso fica impedido de votar nos itens de pauta que tenham referência com o processo de seleção, monitoramento e avaliação da parceria.

Art. 11º. Nas comissões de políticas públicas devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - presença paritária de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil;
II - definição de prazo, tema e objetivo a ser atingido;
III - garantia da diversidade de raça e identidade de gênero entre os representantes da sociedade civil;
IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros; e
V - publicidade de seus atos.

Art. 12º. As conferências municipais devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seus objetivos e etapas;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - disponibilização prévia dos documentos de referência e materiais a serem apreciados;
- V - definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;
- VI - publicidade de seus resultados;
- VII - determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções; e
- VIII - periodicidade mínima bianual de sua realização, considerando o calendário de outros processos conferenciais.

Parágrafo único. As conferências municipais serão convocadas por ato normativo específico.

Art. 13º. As mesas de diálogo devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - participação das partes afetadas;
- II - envolvimento dos representantes da sociedade civil na construção da solução do conflito;
- III - prazo definido de funcionamento; e
- IV - acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e obrigações voluntariamente assumidas pelas partes envolvidas.

Art. 14º. A Casa dos Conselhos deverá garantir infraestrutura, equipamentos, pessoal para apoio técnico e operacional, materiais e outros meios necessários para o adequado funcionamento dos conselhos municipais.

Art. 15º. As audiências públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - livre acesso aos sujeitos afetados e interessados;
- III - sistematização das contribuições recebidas;
- IV - publicidade, com ampla divulgação de seus resultados, e a disponibilização do conteúdo dos debates; e
- V - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 16º. As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta, em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver;
- III - utilização da internet e de tecnologias de comunicação e informação;
- IV - sistematização das contribuições recebidas;
- V - publicidade de seus resultados; e
- VI - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 17º. Na criação de ambientes virtuais de participação cidadã, devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - promoção da participação de forma direta da sociedade civil nos debates e decisões do governo;

- II - fornecimento às pessoas com deficiência de todas as informações destinadas ao público em geral em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- III - disponibilização de acesso aos termos de uso do ambiente no momento do cadastro;
- IV - explicitação de objetivos, metodologias e produtos esperados;
- V - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- VI - definição de estratégias de comunicação e mobilização, e disponibilização de subsídios para o diálogo;
- VII - utilização de ambientes e ferramentas de redes sociais, quando for o caso;
- VIII - priorização da exportação de dados em formatos abertos e legíveis por máquinas;
- IX - sistematização e publicidade das contribuições recebidas;
- X - utilização prioritária de softwares e licenças livres como estratégia de estímulo à participação na construção das ferramentas tecnológicas de participação cidadã; e
- XI - fomento à integração com instâncias e mecanismos presenciais, como transmissão de debates e oferta de oportunidade para participação remota.

Art. 18º. O Poder Executivo deverá criar, junto ao seu gabinete, o Núcleo de Participação Cidadã, instância colegiada permanente composta por:

- I - 1 (um) de seus Secretários Municipais, mais 4 (quatro) servidores sob sua indicação;
- II - 5 (cinco) servidores municipais concursados que não exerçam função em cargos de confiança nem o tenham feito nos últimos 4 (quatro) anos, a serem indicados pelos conselhos municipais.

§ 1º. Compete ao Núcleo de Participação Cidadã, em conjunto com a Secretaria de _____, a coordenação geral do sistema e:

- I - a articulação dos processos participativos em todas as secretarias;
- II - a divulgação das políticas, das normas e dos espaços participativos;
- III - a articulação com lideranças, organizações e movimentos sociais;
- IV - a promoção de programas de educação para a participação cidadã;
- V - o fomento à mobilização social.

§ 2º As reuniões do Núcleo de Participação Cidadã serão convocadas e presididas por seus representantes em rodízio, sendo convidados os secretários municipais e presidentes dos conselhos relacionados aos temas a serem debatidos na ocasião.

Art. 19º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

* A redação desta minuta foi baseada no texto inicial do PL no 8.048/14. Cf.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F0AB4375FE57BE8DEC0C976590A8D21D.proposicoesWebExterno2?codteor=1283165&filename=PL+8048/2014>. Acesso em 25 ago 2020.